



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37330.001344/2007-99
Recurso nº 255.133 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.225 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO. SEGURADO
Recorrente HELTON PONEHIO FERLIN
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/03/2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INSCRIÇÃO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NÃO CABIMENTO.

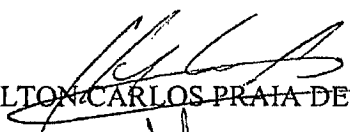
A inscrição perante a Seguridade Social como contribuinte individual/autônomo, é ato volitivo com presunção relativa. O Contribuinte regularmente inscrito, que recolhe espontaneamente suas contribuições, deve comprovar a irregularidade das mesmas.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a)s o(a) Conselheiro(a) Eduardo de Oliveira e Gustavo Vettorato.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


OSEAS COIMBRA JÚNIOR - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão da Receita Previdenciária em São José do Rio Preto/SP, fls. 76, que indeferiu pedido de restituição de contribuições recolhidas de 09/2004 a 03/2006, alegando que a inscrição do contribuinte não foi suspensa durante o período.

Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou recurso voluntário onde alega, em síntese, que:

- Encerrou sua atividade de empresário em 01/06/1995, quando transferiu para terceiros o seu estabelecimento.
- Requer-se a restituição das competências de 09/2004 a 03/2006, tendo em vista que citado período não foi somado no cômputo da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro OSEAS COIMBRA JUNIOR, Relator

A inscrição como segurado contribuinte individual/autônomo, tem presunção relativa de veracidade. O recolhimento mensal à seguridade social, de segurado regularmente inscrito como contribuinte individual, presume o exercício de atividade sujeita ao recolhimento obrigatório. Caso não mais exercesse atividades que determinam a filiação obrigatória, o caminho seria informar ao INSS tal fato e, se assim desejasse, contribuir como segurado facultativo.

A simples anexação de documento de transferência de estabelecimento não é elemento suficiente para desconsiderar a decisão de primeiro grau, pois não desconstitui a presunção de exercício de qualquer outra atividade sujeita à contribuição.

Sobre a alegação de que a restituição é devida uma vez que o período não foi somado no cômputo da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 17/08/2004, melhor sorte não assiste ao recorrente, pois a obrigatoriedade da contribuição independe de o mesmo estar ou não sob gozo de benefício e sim do exercício de atividade como contribuinte individual.

O relatório CNIS – fls 46/50 informa recolhimentos de 1994 a 2006. Se empresário tivesse encerrado suas atividades em 01/06/1995, como alegado – fls 75, todas as contribuições a partir de 07/1995 deveriam ter sido desconsideradas e requerido tempestivamente sua restituição, mas não foi o caso, pois o contribuinte informa que requereu a restituição apenas das contribuições 09/2004 a 03/2006, pois estas não foram utilizadas para o cálculo de aposentadoria – fls 74. *Contrarii sensu*, temos que as competências 07/1995 a 08/2004 foram utilizadas para o deferimento do benefício por tempo de contribuição, o que também invalida a alegação de não exercício de atividade desde 06/1995. S

Tal entendimento encontra respaldo nos documentos anexados aos autos, pois temos 104 competências reconhecidas judicialmente 02/05/1959 a 31/12/1967 – fls 11 e 235 competências com recolhimento, de 12/1975 a 06/1995 – fls 59 e ss, totalizando 339 competências, período insuficiente para aposentadoria por tempo de serviço.

O Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social, emitiu o enunciado nº 27 que traz:

Cabe ao contribuinte individual comprovar a interrupção ou o encerramento da atividade pela qual vinha contribuindo, sob pena de ser considerado em débito no período sem contribuição. A concessão de benefícios previdenciários, requeridos pelo contribuinte individual em débito, é condicionada ao recolhimento prévio das contribuições em atraso, ressalvada a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.729/2003, no artigo 26, § 4º e no artigo 216, I, a, do Decreto 3.048/99, que, a partir da competência Abril/2003, torna presumido o recolhimento das contribuições descontadas dos contribuintes individuais pela empresa contratante de seus serviços (Editado pela Resolução CRPS nº 4, de 19 de outubro de 2006)

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.


OSEAS COIMBRA JUNIOR - Relator